

Curitiba/PR para Esmeralda/RS, 03 de agosto de 2026.

1

**Ao MUNICÍPIO DE ESMERALDA- RS**

A/C Agente de Contratação

**REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 05/2026**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 793/2026**

**HELICIO KRONBERG**, leiloeiro público oficial, devidamente matriculado perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o nº 508, inscrito no CPF sob nº 085.187.848-24, e-mail: hirlene@kronbergleiloes.com.br, vem com o devido respeito, perante Vossas Senhorias, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital em epígrafe, nas razões de direito que abaixo segue:

**1. PRELIMINARES.**

Inicialmente, é de fundamental relevância aludir que princípio da motivação surge como mais um instrumento de garantia da Administração e dos administrados quanto ao atendimento do interesse público, revestindo-se, de certo modo, em uma forma de publicidade da vontade da Administração estampada nos seus atos.

Nesse sentido, é válida a menção ao disposto no art. 50 da Lei nº 9.784/99, o qual estabelece que a razão e os fundamentos de qualquer decisão administrativa que implique restrições a direitos dos cidadãos devem obrigatoriamente ser explicitados.

Deste modo, em observância ao Princípio Constitucional de petição concebido pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inc. LV, devem ser conhecidas as premissas aqui arguidas,



e em hipótese de não provimento, que tenha o devido retorno originado pelo embasamento jurídico pertinente a tanto.

## **2. TEMPESTIVIDADE.**

Nos termos da legislação vigente, em especial o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer interessado é parte legítima para impugnar o presente Edital, desde que a impugnação se fundamente na irregularidade da aplicação das normas pertinentes. De acordo com o previsto no edital a vigência é de 12 meses, portanto, tem-se a presente impugnação por tempestiva.

## **3. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO.**

### **3.1. CRITÉRIO DE ORDENAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CREDENCIAMENTO. INCOMPATIBILIDADE DE PROCEDIMENTO.**

O Município de Esmeralda - RS, lançou edital de Credenciamento, visando a contratação de Leiloeiro Público Oficial, para proceder a prestação dos serviços de alienação de bens móveis de sua propriedade. O procedimento adotado pelo Município, está previsto no art. 31 da Lei nº 14.133/2025.

Diante disso, não havendo dúvida de que a administração pública busca os serviços de leiloaria por inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

IV – objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Vale pontuar que a expressão inviabilidade de competição, deve ser interpretada de maneira ampla, ao passo que poderá permitir a contratação de todos aqueles interessados em participar do certame publicado de modo isonômico.

Porém, após análise minuciosa do edital, este impugnante verificou que houve inconsistências na confecção do mesmo que precisam ser sanadas para o bom andamento do certame, conforme ficará demonstrado a seguir.



O que se busca é a padronização do procedimento de seleção de forma equânime e justa a todos os profissionais leiloeiros, com vistas a atender não apenas aos interesses desses profissionais, mas também ao interesse público (economicidade e eficiência), vedadas qualquer espécie de exigência desmedida, **favorecimentos ou direcionamentos** que firam a impessoalidade que se exige da Administração Pública.

Todavia, isso não acontece no procedimento em questão, uma vez que se verificou que o critério da seleção da ordem de prestação dos serviços, será conforme as condições descritas no item 3.2 do edital, vai de encontro aos princípios norteadores das contratações públicas inerentes a legalidade, impessoalidade, igualdade, eficácia e segurança jurídica.

### 3. DAS CONDIÇÕES PARA CREDENCIAMENTO

3.1. Poderão participar do presente CREDENCIAMENTO todas as pessoas físicas e jurídicas que atendam a todas as condições deste Edital, observada a necessária qualificação.

3.2. Os interessados em prestar os serviços ao Município de Esmeralda, deverão entregar os documentos indicados no item 4 desse edital de forma física, permitido o envio por correio, na sede da Prefeitura Municipal de Esmeralda, direcionado ao setor de compras, situado na Av. São João, 1.391, no Centro do Município de Esmeralda, em dias úteis, no horário das 08h30min às 11h30min e das 13h30min às 17h, a partir do dia útil seguinte a publicação do presente edital.

A ordem de prestação de serviço de acordo com a ordem de cronológica dos leiloeiros habilitados se revela uma previsão ilegal, o que com a devida vênia, estimula a competição para entregar os documentos em primeiro lugar, no sentido de haver uma real chance da prestação de serviço, se mostrando assim um critério subjetivo, nesse caso específico, ainda privilegia os leiloeiros que tem domicílio mais próximo ao município, constituindo afronta ao princípio da isonomia.

Ora, o objetivo do chamamento público não é eleger o Leiloeiro mais ágil e sim dentre aqueles que cumprem os requisitos do edital. A escolha "por ordem de credenciamento" é um critério desarrazoado à luz da exigência de não competitividade do credenciamento, sendo que, a administração pública pode incorrer em abuso do poder regulamentar, na medida em que poderá conferiu vantagem injustificada ou direcionamento.

Além disso, fornecedores que possuem domicílio mais próximo ao município tem vantagem pela localização, uma vez que o protocolo do documento segundo a previsão editalícias deverá ser de



forma física (pessoalmente ou correios), o que é vedado pela lei. A entrega física, por si só já constitui uma barreira isonômica.

Cabe ressaltar ainda, que a forma de seleção dos credenciados se mostra ilegal à medida que não dispõe de critério objetivo de distribuição das ordens de serviço, assim como **incentiva a competição para credenciar-se em primeiro lugar**. Nesse sentido não há de se falar em “competição saudável” uma vez que esse não é o objetivo do procedimento auxiliar de credenciamento.

Da mesma maneira, cabe arrazoar o que dispõe o Acórdão nº 1092/2018 – PLENÁRIO TCU, que preceitua o seguinte:

“No credenciamento, todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, não devendo ocorrer a relação de exclusão. **Nesse sistema não há que se competir por nada**, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública, sendo o sorteio eletrônico a forma mais equânime de seleção.” (grifamos)

Noutro norte, verifica-se que o edital não demonstra qual será o critério de desempate na hipótese de dois licitantes credenciarem-se em momentos exatamente iguais, o que dá margem para afronta aos princípios basilares da administração pública, comprometendo a segurança jurídica do processo, segundo a Lei nº 14.133/2021:

Art. 9º Na hipótese de **contratações paralelas e não excludentes**, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual **deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados**. (grifo nosso)

Ainda a Lei 14.133/2021 dispõe em seu artigo 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, **da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável,



assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)

### 3.2. DA ENTREGA DE DOCUMENTOS DE FORMA FÍSICA

Aduz a nova lei de licitações que os processos devem ser preferencialmente digitais, visando a transparência, celeridade e ampla concorrência, no entanto, verifica-se que o município utiliza meios eletrônicos como plataformas para pregão eletrônico, e-mail. Além disso, não há nenhuma justificativa no Edital ou Termo de Referência, conforme exige a lei. Vedar a entrega de documentos por via eletrônica, além de restringir a participação, seria no mínimo um retrocesso, face o que dispõe a legislação aplicada no ato convocatório em questão, vejamos:

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico.”

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.” (grifamos)

Nesse sentido, é importante atentar-se ao cumprimento dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da economicidade, do julgamento objetivo e da celeridade e distribuição da demanda, quando conclui que o credenciamento não tem caráter competitivo, para assim não estabelecer um critério de rodízio que estimula a competição entre os participantes.

De acordo com os princípios da publicidade e transparência, que pautam as licitações públicas, primeiramente, deveria estar prevista de forma clara e objetiva, os motivos pela opção da licitação na modalidade presencial, apresentando as razões técnicas, econômicas e/ou operacionais que levaram à não utilização do formato eletrônico.



Isto porque, a previsão editalícia, pode gerar questionamentos quanto à transparência e competitividade dos processos licitatórios.

A preferência pela licitação eletrônica reflete a busca pela eficiência, transparência e isonomia, facilitando o acesso de um maior número de participantes, independentemente de sua localização geográfica.

De fato, a Administração possui discricionariedade para definir a modalidade licitatória. No entanto, tal discricionariedade não é absoluta, devendo ser exercida dentro dos limites legais.

Ademais, certo é que à administração pública é vedada a estipulação de regras que possam restringir as condições de participação dos licitantes que atendam aos requisitos para prestação dos serviços requeridos no certame.

Tal critério se mostra ilegal à medida que vai de encontro ao que prevê o art. 9º da Lei nº 14.133/2021, alínea “b”, vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

**I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

**b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato. (grifo nosso)

Sempre será reprovável a adoção de procedimentos que, mesmo estando previsto em edital (previstos), desvirtuem a finalidade dos atos da administração pública, que é sempre voltada ao atendimento do interesse público (coletivo), mesmo porque inexistente legislação que vede a apresentação dos documentos pela via eletrônica.

Desse modo, com o intuito de assegurar a igualdade de condições aos licitantes e promover a transparência e eficiência do certame, pugna-se pela retificação do edital, no que se refere à exigência de entrega de documentos somente físico, permitindo também a entrega eletronicamente, bem como a adoção como critério de distribuição das demandas o sorteio, sob



pena de nulidade.

### **3.2. DO SORTEIO COMO CRITÉRIO PARA DISTRIBUIÇÃO DOS SERVIÇOS.**

7

Inicialmente, não havendo dúvidas de que a administração pública busca os serviços de leiloaria, no caso em análise, salienta-se que para que objetivo do Credenciamento dos Leiloeiros seja alcançado, imperioso que a sistemática adotada pelo edital, não infrinja a legislação em vigor, nem mesmo contenha nenhum tipo de afronta a Lei de Licitação, e qualquer tipo de direcionamento capaz de ferir os princípios da impessoalidade, da moralidade, do julgamento objetivo, da igualdade e da isonomia entre os participantes.

Vale pontuar que a expressão inviabilidade de competição, deve ser interpretada de maneira ampla, ao passo que poderá permitir a contratação de todos aqueles interessados em participar do certame publicado de modo isonômico.

Mesmo a constituição Federal determinando a exigência de licitação para a contratação pela administração pública, nota-se que coube as leis ordinárias regulamentarem as exceções do texto constitucional (art. 37, XXI, - CF1).

Parece claro que, se a Administração convoca profissionais dispondo-se a contratar os interessados que preencham os requisitos por ela exigidos, e por um preço previamente definido no próprio ato do chamamento, também estamos diante de um caso de inexigibilidade, pois, de igual forma, não haverá competição entre os interessados. Esse método de inexigibilidade para a contratação de todos é o que a doutrina denomina de Credenciamento.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Vade Mecum de Licitações e Contratos”, 1ª ed, fls. 786 e 787.



Logo, resta incontroverso que o credenciamento pode ser utilizado para contratação de serviços, desde que exista a impossibilidade de competição e a busca pelo maior número de credenciados.

Contudo, não é o que ocorre no presente caso, isto porque o critério de seleção da prestação de serviços baseado na ordem de protocolo da documentação se mostra incompatível e contrário as disposições constitucionais bem como desrespeita igualmente a matéria específica de licitações, pelos seguintes motivos.

Deste modo, à luz da impessoalidade, o critério adequado para a realização de ordenamento dos credenciados é o **sorteio** no qual todos os leiloeiros habilitados em um determinado período terão a mesma chance de contratação eis que todos estão em situação de igualdade, tendo a mesma chance de serem selecionados para atender a demanda.

O processo de sorteio é geralmente bastante célere, especialmente em situações em que há um grande número de candidatos, contribuindo para a transparência e eliminando arguições de direcionamento da contratação ou de violação da isonomia.

A escolha do Leiloeiro por ordem de sorteio assegura de forma basilar a lisura do edital, afastando desconfiças que possam pairar quanto a eventuais favorecimentos de leiloeiros pela antecipaçaõ de informações, que lhes garantam as primeiras posições na ordem de chamamento.

### 3.3. DA LEGISLAÇÃO E PRECEDENTE DOS TRIBUNAIS

O critério de classificação por ordem de credenciamento, importa ressaltar que a legislação vigente e a jurisprudência orientam a adoção de critérios que assegurem a imparcialidade e a equidade nos processos licitatórios:

Nesse ponto, traz-se à baila excerto do voto da Conselheira Substituta Daniela Zago Gonçalves da Cunda, proferido no Processo n. 015647-02.00/24-5, relativo à Representação contra o Executivo Municipal de Teutônia, acolhido por unanimidade pela Segunda Câmara, na Sessão de 25-09-2024, transcreve-se:

Nesse sentido, o sorteio, como método de classificação, apresenta -se como uma alternativa mais objetiva e isonômica, especialmente em certames com elevado número de participantes, evitando qualquer indício de favorecimento ou direcionamento na contratação. Além disso, o sorteio contribui para a transparência do processo, fortalecendo a confiança dos participantes na lisura do certame.



Assim, entendo que o critério de ordem cronológica para a classificação dos credenciados deve ser afastado em futuros certames, devendo o órgão auditado ser instado a **adotar o sorteio como método isonômico e transparente.**” (grifamos)

Tal entendimento foi confirmado pelo TCE RS, através do recente Parecer Técnico Coletivo nº 3/2025, determinou as diretrizes para contratação de leiloeiro, onde destacamos:

“Nesse contexto, recomenda-se a distribuição da demanda por sorteio em ato público, com data, local e horário, previamente definidos, em atenção ao interesse público e aos princípios da isonomia, publicidade e transparência.”

Diante dessa explanação, importa salientar que vários Estados da Federação, editaram regulamentação para o Credenciamento com base na Nova Lei de Licitações, estabelecendo assim, os critérios para a ordem de prestação de serviços nos Credenciamentos, como é o caso do Decreto nº 10.086/2022 do Estado do Paraná e Decreto nº 44.330/2023 do Distrito Federal.

Equitativamente, o TCE/GO, por meio do Ofício Circular 15/2023 orientou os municípios daquele estado que a forma de escolha mais adequado é o sorteio.

O critério mais indicado é a **realização de sorteio** quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, como no caso do leilão, acrescido de rodízio entre os credenciados, conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União exposto no Acórdão nº 1092/2018 – Plenário e em vários julgados recentes do TCMGO. (grifamos)

Ainda sobre o assunto, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Nota Técnica nº 12/2024, entende:

**O sorteio é um dos critérios já utilizado e ratificado em deliberação do TCU para a alocação das demandas aos credenciados.** O TCU reconhece que a utilização do sorteio confere uma maior isonomia e impessoalidade à seleção, por ser um método caracterizado pela aleatoriedade. A utilização de sorteio também é admitida por outros Tribunais de Contas nacionais: A insurgência que incide sobre possível inconformidade dos critérios de distribuição dos serviços na hipótese de haver mais de uma empresa credenciada não prospera.



A cláusula impugnada prevê que os laboratórios que forem credenciados terão cotas para realização dos exames, determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, através de sorteio na presença dos interessados.  
[...]

A questão demonstra merecer o mesmo tratamento atribuído pela r. decisão mencionada, pois, **tratando-se de credenciamento, o sorteio público instituído se revela como um instrumento idôneo para garantir o tratamento isonômico e objetivo no procedimento de distribuição da demanda, na hipótese de mais de uma empresa vier a ser habilitada.**

(TCE/SP - TC-003055/989/13-1 - Tribunal Pleno - Sessão: 11/12/2013).  
(grifo nosso)

Esse também é o entendimento do TCU, através do Acórdão nº. 2762/22 - Tribunal Pleno:

**No credenciamento**, todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, não devendo ocorrer relação de exclusão. **Nesse sistema não há que se competir por nada, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública, sendo o sorteio eletrônico a forma mais equânime de seleção** (Acórdão 1092/2018 Plenário, Relator: Walton Alencar Rodrigues. Decisão em 16/05/2018). (Grifou-se)

Dessa forma, vários órgãos da administração têm reconsiderado seus atos e retificando os editais, decidido por meio de impugnação, pelo estabelecimento do critério de ordenamento da prestação de serviço por meio de sorteio. (decisões em anexo).

Diante do exposto, uma vez que efeitos práticos de tais critérios de classificação resultem em uma injusta ordem de designação e o rodízio entre os leiloeiros, o presente edital merece ser suspenso para fins de readequação, adotando como critério de distribuição das demandas o sorteio, sob pena de nulidade.

#### **4. DOS PEDIDOS.**

Com base nas razões apresentadas, requer:

- a)** Seja deferida a presente impugnação ao Edital, por ser cabível e tempestiva;
- b)** Que seja rejeitado o critério de seleção pela ordem de credenciamento e adotado o sorteio, como critério de ordem de designação para o rodízio dos leiloeiros credenciados;



c) Que seja permitido o envio de documentos por via eletrônica;

d) Seja suspensa esta licitação para que sejam adequadas as inconsistências acima apontadas, devendo o Edital ser novamente publicado com abertura de novo prazo conforme a legislação, sob pena de nulidade da licitação.

11

Nestes termos

Pede e espera deferimento

HELICIO  
KRONBERG:085  
18784824

Assinado de forma digital  
por HELCIO  
KRONBERG:08518784824  
Dados: 2026.08.03  
12:36:32 -03'00'

**HELICIO KRONBERG**  
*Leiloeiro Público Oficial*

hb





Ofício Circular DCF nº 60/2025

Porto Alegre, 25 de novembro de 2025.

**Assunto:** Contratação de Leiloeiros. Ciência de decisão.

Senhores Administradores:

Em cumprimento à Decisão n. TP-0172/2025, a Direção de Controle e Fiscalização dá ciência aos entes fiscalizados acerca do teor do acórdão exarado nos autos do Processo nº 016025-0200/24-4. No referido expediente, o Tribunal Pleno do TCE-RS acolheu integralmente as conclusões técnicas constantes no Parecer Coletivo nº 03/2025, elaborado pela Consultoria Técnica desta Corte, no Parecer MPC nº 9256/2024, emitido pelo Ministério Público de Contas e na Informação nº 10/2024-SREC, de autoria do Serviço Regional de Auditoria de Erechim.

Em razão da recorrência de irregularidades observadas pela instituição em procedimentos fiscalizatórios, restaram consolidados entendimentos relevantes sobre a forma adequada de seleção e contratação de leiloeiros por órgãos públicos, além de outras conclusões igualmente importantes constantes nos documentos processuais mencionados no presente Ofício.

Em síntese, assentou-se que a alienação de bens móveis e imóveis deve ocorrer mediante leilão, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos- NLLC), o qual pode ser conduzido por servidor público designado ou por leiloeiro público oficial. Quando a Administração optar pela atuação de leiloeiro oficial, a seleção deverá observar procedimento prévio de credenciamento ou de licitação na modalidade pregão, conforme art. 31, §1º da NLLC. A escolha entre as duas alternativas permanece no âmbito da discricionariedade do Gestor, devendo, entretanto, ser motivada com base em fatores como disponibilidade de pessoal, complexidade do leilão e custo procedimental. Restaram vedadas, ademais, designações diretas de leiloeiros, sem respaldo legal.

Rua Sete de Setembro, 388 CEP 90010-190 Porto Alegre (RS)  
<http://www.tce.rs.gov.br/>



No tocante ao credenciamento, destacou-se a obrigatoriedade de publicação de chamamento público que possibilite o ingresso permanente de interessados e fixe critérios objetivos para seleção de leiloeiros, assegurando isonomia, publicidade e transparência. Na hipótese de haver múltiplos profissionais credenciados e inexistindo critério mais adequado, recomenda-se que a ordem de convocação se dê por sorteio, de forma equitativa. Quanto à seleção via pregão, o critério de julgamento deve observar obrigatoriamente o maior desconto sobre a comissão legal de 5%, sendo que a diferença deve se dar em favor da Administração.

O Tribunal Pleno também consolidou o entendimento de que não é admissível, nos Editais, a exigência de alvará de localização e funcionamento para exercício da atividade de leiloeiro oficial, já que não se trata de requisito imposto pela respectiva regulamentação profissional, podendo conduzir tal critério à restrição indevida da competitividade. Além disso, recomenda-se que os editais contemplem elementos mínimos como a vedação a conflitos de interesses, admitindo-se a exigência de comprovação de experiência anterior do leiloeiro, quando pertinente.

Ficou igualmente assentada a possibilidade de contratar plataformas eletrônicas e serviços acessórios necessários à realização do leilão, desde que remunerados por valor fixo mensal- independentemente do volume de leilões realizados. Para alienação de bens imóveis, excetuadas as hipóteses legais, deve haver desafetação do bem, autorização legislativa e a respectiva avaliação, conforme art. 76 da NLLC.

Ressalta-se que as orientações em questão decorrem das conclusões convergentes da área de Auditoria, da Consultoria Técnica e do Ministério Público de Contas, todas acolhidas pelo Tribunal Pleno, com o propósito de prevenir a repetição de falhas identificadas e assegurar que os gestores observem, nos futuros procedimentos de alienação de bens móveis e imóveis, os parâmetros legais e técnicos fixados por esta Corte.

Com vistas a subsidiar a atuação dos gestores e permitir a consulta integral dos fundamentos técnicos e jurídicos mencionados, informa-se que o Processo nº 016025-0200/24-4 pode ser acessado no portal do TCE-RS, em Cidadão > Para o Cidadão > Consulta Processual Pública. Sugere-se atenção especial às seguintes peças:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**



- Peça 5952754: Informação 10/2024 SREC
- Peça 6112068: Parecer MPC n. 9256/2024
- Peça 6439631: Parecer Coletivo n. 3/2025
- Peça 6696718: Relatório e Voto
- Peça 6772993: Decisão

Por fim, eventuais dúvidas poderão ser sanadas com o Setor de Atendimento na página do Tribunal de Contas em Fiscalizado > Para o Fiscalizado > Central de Serviços ou contatar o Setor de Atendimento pelo telefone (51) 3214-9569.

Ao ensejo, cordiais saudações.

Atenciosamente,

Roberto Tadeu de Souza Júnior,  
Diretor de Controle e Fiscalização.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**21ª Câmara Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5003992-37.2024.8.21.0015/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

**RELATOR:** DESEMBARGADOR ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

**PARTE AUTORA:** JOACIR MONZON POUHEY (IMPETRANTE)

**PARTE RÉ:** NAO DE FREITAS RAUPP (IMPETRADO)

**PARTE RÉ:** MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ / RS (INTERESSADO)

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. CREDENCIAMENTO. ORDEM CRONOLÓGICA. DOCUMENTAÇÃO FÍSICA. FAVORECIMENTO.

A adoção do critério da ordem cronológica de apresentação no credenciamento, termina por favorecer os interessados locais, especialmente por se tratar de documentação física, em clara quebra dos princípios da isonomia e impessoalidade.

SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, confirmar a sentença em remessa necessária, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 26 de março de 2025.

---

Documento assinado eletronicamente por **ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA**, Desembargador Relator, em 02/04/2025, às 14:43:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20007763595v5** e o código CRC **6757f2c0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

Data e Hora: 02/04/2025, às 14:43:17

---

**5003992-37.2024.8.21.0015**

**20007763595 .V5**



|                            |                                  |
|----------------------------|----------------------------------|
| Processo:                  | 015647-0200/24-5                 |
| Assunto/Natureza/Matéria:  | Representação                    |
| Órgão/Origem/Ente:         | PM DE TEUTÔNIA                   |
| Gestor(es)/Interessado(s): | Celso Aloisio Forneck            |
| Procurador(es):            | Rui Inácio Hoss, OAB/RS n. 29903 |
| Data da sessão:            | 25-09-2024                       |
| Órgão julgador:            | Segunda Câmara                   |
| Relatora:                  | Daniela Zago Gonçalves da Cunda  |

REPRESENTAÇÃO. EXECUTIVO MUNICIPAL DE  
TEUTÔNIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE  
LEILOEIRO OFICIAL. CRITÉRIO DE ESCOLHA DA  
ORDEM DE CONVOCAÇÃO DOS CREDENCIADOS.  
MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. TUTELA  
DEFINITIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.  
RECOMENDAÇÃO PARA FUTUROS CERTAMES.  
ACOMPANHAMENTO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

## RELATÓRIO

Trata o presente expediente de **Representação** destinada a apurar possíveis irregularidades no Chamamento Público nº 03/2024, promovido pelo Executivo Municipal de Teutônia, cujo objeto é a *“contratação de leiloeiro oficial para a prestação de serviços de organização e condução de leilões públicos para alienação de bens móveis considerados inservíveis, pertencentes ao Município de Teutônia/RS”*.

A Representante alega, em síntese, a existência de irregularidades no certame, especificamente quanto ao critério de classificação por ordem de credenciamento: utilização da ordem cronológica de credenciamento para a convocação dos leiloeiros, o que, segundo a Representante, não propicia igualdade de condições e isonomia entre os interessados.

O Serviço de Auditoria, por meio da Informação nº 12/2024 – SRSC, opinou pela improcedência do pleito, argumentando que a escolha pelo critério cronológico não ofende as disposições contidas na nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21), e sugeriu o indeferimento da medida cautelar, uma vez que ausente o *fumus boni iuris* (peça 5904462).

Em continuidade, o então Relator do feito, Conselheiro Iradir Pietroski, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinou a



intimação do Administrador, a fim de que prestasse esclarecimentos sobre os apontamentos levantados na Representação em tela (peça 5917130).

Juntados os Esclarecimentos, o Serviço Instrutivo consignou que, embora o critério de classificação por sorteio seja o mais impessoal, dado que não depende de qualquer ação dos interessados em credenciar-se, não se pode considerar ofensiva ao princípio da impessoalidade a adoção de critério cronológico. Concluiu sugerindo o indeferimento da medida cautelar e o arquivamento do feito em razão da perda de objeto, uma vez que o certame foi anulado (peça 5939460).

Compulsados os autos, o eminente Relator do feito, Conselheiro Iradir Pietroski, em despacho devidamente fundamentado, concordou com as conclusões do corpo técnico, assim **indeferindo o pedido de Tutela de Urgência** por entender que não restaram configurados elementos que ensejassem a concessão da medida, como lesão ao interesse público, risco de perda de competitividade ou prejuízo econômico. (peça 5949179).

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 8641/2024, de lavra do Procurador-Geral, Senhor Ângelo Gräbin Borghetti, ao analisar o mérito da representação, entende que, apesar da anulação do certame, é necessário examinar as possíveis irregularidades para assegurar a correção de eventuais falhas em futuros processos licitatórios, restando em seus consectários os seguintes comandos:

“1º - **Determinação** ao Executivo Municipal de Teutônia, nos termos do inciso IX do artigo 71 da Constituição Republicana, para que, em futuros certames com o mesmo objeto ou similar, na hipótese de haver mais de um interessado, **adote o critério de sorteio** para a definição da ordem de convocação, a fim de proporcionar igualdade de oportunidade aos participantes.

2º - **Determinação** ao Controle Interno do Município para que acompanhe o cumprimento da decisão, comunicando ao Tribunal de Contas em caso de descumprimento, sob pena de responsabilização solidária.”

3º - **Ciência** da decisão ao Poder Legislativo.”

**É o relatório.**

**Voto**



**A Representação apresentada preenche os requisitos formais** de admissibilidade, estando tempestivamente interposta e contendo as informações necessárias para a análise das possíveis irregularidades no Chamamento Público nº 03/2024. Ademais, **a anulação do certame não impede a apreciação do mérito da representação, visto que a finalidade é prevenir a reincidência de eventuais falhas em futuros certames.**

Em relação ao mérito, após detida análise dos autos e das manifestações técnicas apresentadas, entendo que algumas das alegações da Representante merecem ser acolhidas parcialmente, visando aprimorar os procedimentos licitatórios do Município de Teutônia e garantir a observância dos princípios da isonomia e transparência.

**Quanto ao critério de classificação por ordem de credenciamento,** importa considerar que a legislação vigente e a jurisprudência orientam a adoção de critérios que assegurem a imparcialidade e a equidade nos processos licitatórios.

Nesse sentido, **o sorteio, como método de classificação, apresenta-se como uma alternativa mais objetiva e isonômica,** especialmente em certames com elevado número de participantes, evitando qualquer indício de favorecimento ou direcionamento na contratação. Além disso, o sorteio contribui para a transparência do processo, fortalecendo a confiança dos participantes na lisura do certame.

Assim, entendo que o critério de ordem cronológica para a classificação dos credenciados deve ser afastado em futuros certames, devendo o órgão auditado ser instado a adotar o sorteio como método isonômico e transparente.

Ante o exposto, em anuência ao Agente Ministerial e pelos fundamentos ora expostos, **VOTO:**

a) Por **recomendação** ao Executivo Municipal de Teutônia, para que, em futuros certames com objeto similar, especialmente na hipótese de haver mais de um interessado, adote o critério de sorteio para a definição da ordem de convocação dos credenciados, a fim de garantir a isonomia e transparência no certame;

b) Pela **cientificação** da presente decisão ao Controle Interno do Município e ao Legislativo Municipal de Teutônia, para que tome conhecimento das falhas identificadas e das medidas corretivas sugeridas.

c) Após cumpridos os consectários desta decisão e transcorridos os respectivos prazos regimentais, pelo **Arquivamento** do presente feito.

É como voto.

Assinado digitalmente pela Relatora.



## **PARECER JURÍDICO nº 031/2026**

### **CREDENCIAMENTO Nº 01/2025**

**Assunto:** Credenciamento nº 01/2025 – Contratação de Leiloeiros Oficiais – Manifestação da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – Relatório da Controladoria Interna – Revogação do Credenciamento – Realização de novo procedimento com adoção de sorteio público como critério de distribuição da demanda.

### **I – RELATÓRIO**

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer acerca da manifestação encaminhada pela Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Solicitação nº 016333-0299/26-8, de 08 de julho de 2026, relativa à apuração de denúncia envolvendo o Credenciamento nº 01/2025 destinado à contratação de Leiloeiros Oficiais.

Em atendimento à solicitação da Corte de Contas, a Unidade Central de Controle Interno promoveu ampla análise do procedimento administrativo, culminando na emissão de Relatório, Parecer e Recomendação, no qual concluiu, em síntese:

- a) inexistirem elementos que demonstrem favorecimento ou direcionamento do certame;
- b) ter sido regularmente observada a publicidade do edital;
- c) que o critério de convocação dos credenciados mediante ordem cronológica do credenciamento, embora previsto no edital, não representa atualmente a solução mais adequada diante da orientação consolidada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, sendo recomendável a adoção do sorteio público para distribuição da demanda.

Em razão disso, solicita-se manifestação jurídica acerca da possibilidade de revogação do credenciamento vigente e instauração de novo procedimento.

É o relatório.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

#### **2.1 Da natureza jurídica do credenciamento**

A Lei nº 14.133/2021 inovou ao disciplinar expressamente o credenciamento como procedimento auxiliar das licitações.

O credenciamento constitui instrumento destinado à formação de cadastro de interessados aptos à prestação de determinado serviço, permitindo à Administração contratar todos aqueles que preencham os requisitos previamente estabelecidos, sempre que a natureza da contratação assim o permitir.

U R



Nos casos em que a contratação simultânea de todos os credenciados não seja possível, a própria Lei determina que a Administração estabeleça critérios objetivos para distribuição da demanda, preservando a igualdade de oportunidades entre todos os credenciados.

Por essa razão, a doutrina especializada, os entendimentos dos Tribunais de Contas e a regulamentação administrativa adotada por diversos entes federativos convergem no sentido de que o sorteio público constitui o mecanismo mais adequado para distribuição equitativa das demandas entre os leiloeiros credenciados, evitando favorecimentos e assegurando tratamento igualitário.

## **2.2 Da inexistência de ilegalidade no procedimento realizado**

A análise promovida pela Controladoria Interna revela que as alegações formuladas na denúncia não foram confirmadas.

No tocante ao alegado favorecimento decorrente do fato de os primeiros credenciados pertencerem ao mesmo núcleo familiar ou escritório profissional, não foram identificados quaisquer elementos objetivos demonstrando direcionamento, restrição à competitividade, tratamento privilegiado ou qualquer outra conduta capaz de comprometer a lisura do procedimento.

Igualmente, restou demonstrado que o Edital de Credenciamento nº 01/2025 foi regularmente publicado no sítio eletrônico oficial do Município, no Diário Oficial da União e em veículo de divulgação regional, afastando-se a alegação de ausência de publicidade.

Assim, não se verifica vício de legalidade capaz de justificar a anulação do procedimento.

Todavia, conforme informado, as conclusões do órgão de controle evidenciam que o modelo atualmente adotado não oferece segurança suficiente quanto à observância dos princípios da impessoalidade e da seleção objetiva, circunstância que recomenda sua substituição por procedimento que estabeleça critério inequívoco de escolha do leiloeiro.

Cumpre destacar que os órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno exercem funções complementares na proteção da legalidade administrativa, sendo recomendável que suas conclusões sejam observadas sempre que demonstrada fundamentação técnica consistente.

No caso concreto, não se verifica qualquer óbice jurídico à adoção das recomendações formuladas pela Unidade Central de Controle Interno.

## **2.3 Da evolução do entendimento acerca do critério de distribuição da demanda**

U R



Embora o procedimento não padeça de ilegalidade, verifica-se significativa evolução interpretativa acerca da forma mais adequada de distribuição dos serviços entre os credenciados.

A objetividade desse critério deve ser interpretada à luz dos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência e transparência.

Conforme registrado pela própria Unidade Central de Controle Interno, o Parecer CT Coletivo nº 3/2025 analisou especificamente a utilização da ordem cronológica do protocolo da documentação como critério de convocação dos credenciados, reconhecendo a existência de entendimentos divergentes, mas destacando como orientação mais adequada aquela firmada pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, segundo a qual o sorteio público representa mecanismo mais compatível com os princípios da igualdade e da impessoalidade.

O sorteio elimina vantagens decorrentes da mera precedência temporal na apresentação da documentação e assegura tratamento equânime entre todos os profissionais regularmente habilitados.

#### **2.4 Da autotutela administrativa**

A Administração Pública possui competência para rever seus próprios atos, tanto para invalidá-los quando ilegais quanto para revogá-los quando presentes razões supervenientes de interesse público.

Tal prerrogativa decorre do princípio da autotutela administrativa, consagrado nas Súmulas nº 346<sup>1</sup> e nº 473<sup>2</sup> do Supremo Tribunal Federal.

No presente caso, não estamos diante de hipótese de nulidade, ao contrário, o procedimento observou a legislação vigente à época de sua realização, inexistindo demonstração de vício capaz de comprometer sua validade.

Todavia, sobrevivendo orientação técnica dos órgãos de controle indicando método mais adequado para preservação da isonomia entre os credenciados, mostra-se plenamente legítimo que a Administração promova a revisão de sua política de contratação, mediante revogação do procedimento atualmente vigente.

A revogação, diferentemente da anulação, fundamenta-se exclusivamente em razões de conveniência e oportunidade administrativas, objetivando adequar a atuação estatal às melhores práticas de governança e prevenção de riscos.

<sup>1</sup> Súmula 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

<sup>2</sup> Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



## 2.5 Da proteção ao interesse público

A manutenção do credenciamento vigente poderá ocasionar sucessivos questionamentos administrativos e perante os órgãos de controle, comprometendo a estabilidade das futuras contratações.

Por outro lado, a instauração de novo procedimento de credenciamento, prevendo expressamente a realização de sorteio público para definição da ordem de convocação dos leiloeiros oficiais, afasta qualquer dúvida quanto à observância dos princípios da igualdade, impessoalidade e moralidade administrativa.

A revogação, devidamente motivada, constitui medida legítima e adequada para preservação do interesse público, desde que respeitados os direitos eventualmente consolidados e observadas as formalidades legais pertinentes.

Além disso, fortalece a credibilidade institucional do Município perante a sociedade e os órgãos de fiscalização.

## III – CONCLUSÃO

**ISTO POSTO**, esta Assessoria Jurídica opina:

- a) pela adoção das conclusões constantes do Relatório da Unidade Central de Controle Interno;
- b) pela revogação do Credenciamento nº 01/2025, por razões de conveniência administrativa, oportunidade e interesse público, não em razão de ilegalidade do procedimento, mas visando adequação às melhores práticas de governança e às orientações dos órgãos de controle;
- c) pela instauração de novo procedimento de credenciamento destinado à contratação de Leiloeiros Oficiais, estabelecendo expressamente que, havendo mais de um credenciado apto à execução do objeto, a distribuição da demanda ocorrerá mediante sorteio público, realizado em sessão pública, assegurada ampla transparência, publicidade e possibilidade de fiscalização por todos os interessados;
- d) pela comunicação da decisão à Unidade de Controle Interno Municipal, encaminhando cópia do ato de revogação e informando a adoção das providências destinadas à realização de novo procedimento em conformidade com as recomendações.

É o parecer, salvo melhor juízo.

U 2



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH

Criado pela Lei Estadual nº 5036 de 22.09.1965 - Instalada em 13 de maio de 1966



Selbach-RS, 15 de julho de 2026.

Renan Pedro Knob  
OAB-RS 84.781  
Assessor Jurídico

De acordo

15/07/2026

Michael Kuhn  
Prefeito Municipal

